



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 076/2021

PROCESSO N.º: 0199/2019

AI N.º: 012935/2018

AUTUADO: DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CGF: 24.015144-6 **CNPJ:** 09.445.862/0001-00

ENDEREÇO: Rua DI-G, Nº 299, BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL –GOVERNADOR AQUILINO M DUARTE -CEP: 69.315-225 - BOA VISTA/RR.

SOCIAS: DAYNNIFER THAYNA LIMA DASILVA – CPF: 025.191.502-62

ADMINISTRATORA: PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO- CPF:538.977.572-49

ENDEREÇO: Av General Ataíde Teive, nº 3808, Complemento 2, Caimbé-BV/RR.

FISCAL AUTUANTE: Alberto Silva da Cruz - O.S Nº 000165/2017

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS E ESCRITURADAS EM GIM E/OU GIAM. COMPROVADOS PELO DEMONSTRATIVO DE SUTUAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **R\$ 127.301,66**(cento e vinte e sete mil, trezentos e um reais e sessenta e seis centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 012935/2018, lavrado em 26/12/2018 às 15h:49min:02seg**, a título de ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência da sob a acusação **FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO E ESCRITURADO EM GIM E/OU GIAM**, referentes aos MESES dos períodos de 2016 e 2017, relacionados no Auto de Infração(fls.02/07) e no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 26/12/2018 (fls. 08/12).

Foram indicado como dispositivos infringidos os artigos 71, inciso I, alínea “h”, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. N. S. Consolata, 472 – Centro

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301-011



Visando consubstanciar a comprovação da infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 0012935/2018(fl.s.02/07), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE emitido em 26/12/2018, comprovando encontrar-se em aberto os MESES referentes aos períodos 2016 e 2017(fl.s. 08/12), cópia da Ordem de serviço nº 000165/2017(fl.s.13), Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço nº 000165/2017 e DESPACHO, nos quais, o Auditor Fiscal, informa que foi até o endereço da FAC e que constatou que a empresa não exerce mais suas atividades no local, que encontrava-se uma Placa com a designação “AGROPECUÁRIA G5”, que no local falou com o Sr. Márcio Júnior Alves, que disse morar há mais de dois anos e desconhece a empresa DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, que a empresa foi baixada de ofício a pedido do Auditor Fiscal, e que foi também ao endereço das SÓCIAS: DAYNNIFER THAYNA LIMA DASILVA e PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO(Administradora), na Av General Ataíde Teive, nº 3808, Complemento 2, Caimbé, porém, nesse endereço foi encontrado o Sr. Moisés que informou morar há mais de dois anos no local e que desconhece essas pessoas, por isso, como não foi possível localizá-las pessoalmente, solicitou que fosse dada ciência ao contribuinte do **Auto de Infração nº 012935/2018**, via EDITAL no DOE(fl.s.14 e 15), cópia da Notificação/INTIMAÇÃO nº 001/2019, cientificando o contribuinte do AI nº 0012935/2018, publicada no DOE de 03/01/2019(fl.s.16), cópia do AI(fl.s.17/22), Encaminhamento do AI para à ARBV/RR, em 14/01/2019(fl.s.23), cópia do Extrato do Contribuinte (fl.s. 24), cópia da FAC com a demonstração de baixa de ofício, datada de 20/12/2019(fl.s.25/26), Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sobre a matéria objeto do AI nº 0012934/2019(fl.s.27), Envio dos Autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF, pelo então Chefe da ARBV/RR(fl.s. 28).

Vê-se que empresa autuada na pessoa de sua proprietária/responsável e da Sócia/Administradora, não foram encontradas para serem intimadas pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, entretanto, foram devidamente INTIMADAS por outros meios legais permissivos, do Auto de Infração nº 0012935/2018, para recolher ou impugnar, no prazo de 30(trinta) dias, o crédito tributário relativo ao citado AI, conforme provam a INTIMAÇÃO da julgadora de 1ª Instância e da DECLARAÇÃO do servidor do Contencioso Fiscal, responsável pelas diligências, bem como pelos EDITAIS publicados no DOE nos dias 23/08/2019 e 15/08/2019, respectivamente(fl.s.16, 29, 30, 31 e 35), nas folhas 32 consta um Espelho do Processo Fiscal, indicando que o crédito referente ao Auto de Infração nº 0012935, encontrava-se em Dívida Ativa, por equívoco(fl.s.32), mas, fora excluído conforme Histórico do Processo Fiscal e despacho de exclusão e correção no rodapé(fl.s.33 e 34).

Vale frisar que o Sujeito Passivo fora notificado via EDITAL (fl.s.16, 31 e 35), por não mais se encontrar no endereço constante da FAC (fl.s. 25/26), e por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, foi declarado à sua REVELIA(fl.s.27).

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. N. S. Consolata, 472 – Centro

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301-011



A julgadora de 1ª Instância mais uma vez tentou cientificá-las por meio da INTIMAÇÃO de (fls.29), mas, novamente não foi possível encontrá-la porque a empresa: DESIGNER COM E SERVIÇOS LTDA-ME, não exerce mais suas atividades no endereço constante da FAC(fl.25/26), conforme DECLARAÇÃO do funcionário do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF (fls. 30), por isso, foram reiterados a publicação por EDITAIS no DOE/RR, realizadas nos dias: 03/01/2019, 23/07/2019 e 15/08/2019, respectivamente (fls.16, 29, 30, 31 e 35), dos autos.

A empresa autuada e seus representantes legais não apresentaram impugnação e nem recolheram a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia, conforme Termo lavrado (fls. 27), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N° 856/94.

O Chefe da ARBV/RR, envio os Autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais- DPAF (fls. 28).

O Fisco tentou cientificar a empresa Autuada e suas sócias, através da INTIMAÇÃO de (fls.36), mas não foi possível, porque nem a empresa se encontrava mais no endereço comercial e nem as sócias se encontravam mais no endereço registrado na FAC, conforme DECLARAÇÃO do servidor responsável pelas diligências neste Contencioso (fls.37). Portanto, no caso, foi apenas mais uma tentativa de localizá-los, mas, pelo o visto foi em vão, e, ademais, vale ressaltar que não há necessidade de intimar as sócias por outros meios, até porque não há respaldo jurídico para isso, além do que a empresa representada pelas ditas sócias já fora devidamente intimada e quedou-se revel, conforme se comprova da intimação editalícia (fls.31 e 35).

Por fim, tentou-se intimar novamente a autuada e suas respectivas sócias, mas, não mais residem nos endereços da FAC, descritos na INTIMAÇÃO, conforme DECLARAÇÃO, por isso, fora notificado por EDITAL, e quedou-se, sem apresentar defesa e nem o pagamento do débito, sendo, portanto, declarada à revelia (fls.36, 37, 38 e 39).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito acima citados, vê-se que a acusação oficial cuida-se de **FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO E ESCRITURADO EM GIM E/OU GIM**, referentes débitos de fronteiras dos MESES dos períodos de 2016 e 2017(Código 5025), em abertos, conforme descritos no Auto de Infração e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE”(fls. 02/07 e 08/12), por infringência ao Art. 75, inciso I, alínea “h” do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001 e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima.

A apuração foi constatada em cumprimento à OS nº 000165/2017(fl. 13), que determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte visando à regularização das

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. N. S. Consolata, 472 – Centro

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301-011



omissões dos débitos de fronteiras dos meses REFERENTES aos PERÍODOOS de 2016 e 2017, constantes do DESOTE (fls. 08/12), bem como adotar outras providência prescritas na referida OS, e, por não serem atendidas, foi lavrado o respectivo Auto de Infração nº 0012935/2018(fl. 02/07).

O artigo infringido é o 71, inciso I, alínea ‘h’, do RICMS/RR-Dec. Nº 4.335-E/2001, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a)(...)

h) diferença de alíquota do imposto;”

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, ficou demonstrado pelo DESOTE(fl.08/12), que o contribuinte NÃO PAGOU O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO E ESCRITURADO, referentes débitos de fronteiras dos MESES dos períodos de 2016 e 2017(Código 5025), ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE(fl. 02/07 e 08/12), por infringência ao art. 75, inciso I, alínea “h” do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001 e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima.

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima, transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido(...).”

Contudo, a cobrança do ICMS DIFAL decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima - débito de fronteira, foi realizada conforme disposições do Regulamento do ICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001 e no Código Tributário de Roraima, e, como comprovadamente não foi recolhido, foi acertada a lavratura do dito Auto de Infração.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. N. S. Consolata, 472 – Centro

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301-011



DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO E ESCRITURADO EM GIM E/OU GIAM**, referentes débitos cancelados no fronteira dos MESES dos períodos de 2016 e 2017(Código 5025), ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE”(fls. 02/07 e 08/12), por infringência ao art. 75, inciso I, alínea “h” do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001 e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93- Código Tributário do Estado de Roraima, e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 012935/2018**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa, contra a empresa **AUTUADO: DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, tendo como **SÓCIAS: DAYNNIFER THAYNA LIMA DA SILVA e PRISCILA GUSTAVO MARCOLINO**, todas devidamente cientificadas do recitado Auto de Infração, na forma da lei.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o § 2º do artigo 89, e na forma do § 5º do artigo 87, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. N. S. Consolata, 472 – Centro

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301-011

